



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Cidade Unida pela Transparência”



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 116/2019

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 47/2019, QUE “INSTITUI O REFIS SOCIAL (PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL COM REGRA PARA O PÚBLICO GERAL E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA CADASTRADOS NO CADASTRO ÚNICO), DISPÕE SOBRE ANISTIA, REMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS

DA PROPOSTA DE LEI

1. O Prefeito Municipal de Pedro Leopoldo apresenta a esta Casa Legislativa o Projeto de lei n.º 47/2019, que versa sobre o programa municipal de incentivo à conciliação e regularização fiscal-tributária, com a previsão de regras de desconto para pagamento à vista e parcelado da dívida ativa municipal, ajuizada ou não, prescrevendo anistia integral e parcial de juros e multas incidentes sobre as mesmas.

2. A justificativa do referido Projeto de Lei tem fulcro na deliberação político-administrativa do Gestor local em empreender incentivo à quitação pelo contribuinte dos seus débitos fiscais inscritos, o que viabilizaria a recuperação de receita e ainda reduziria os processos judiciais e possibilitaria aos contribuintes saldarem seus débitos de forma amigável.



DO FUNDAMENTO

3. A proposição de lei em tela versa sobre políticas públicas fiscais, especificamente ações do poder público voltadas para o incentivo ao pagamento de tributos, utilizando-se de mecanismos que facilitam a respectiva exação¹.

4. Essas medidas têm ganhado espaço no âmbito das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal, no intuito de viabilizar o funcionamento da própria administração, bem como atender às necessidades dos administrados em obter condições favoráveis ao adimplemento fiscal com o erário.

5. Na opinião do Professor Ricardo Alexandre “[...] é necessário lembrar que o parcelamento consiste numa medida de política fiscal com a qual o Estado procura recuperar créditos e criar condições práticas para que os contribuintes que se colocaram numa situação de inadimplência tenham a possibilidade de voltar para a regularidade, usufruindo dos benefícios daí recorrentes. (2011, p. 420)”²

6. A Constituição da República, por sua vez, prescreve em seu art. 150, § 6.º, que “Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição”.³

7. Neste sentido, constitui prerrogativa dos Entes Federados a instituição de políticas fiscais que cumpram com objetivos sociais e econômicos relevantes, sem que isto caracterize privilégio ou desvirtuamento dos fins públicos para os quais são

¹ “Para os contribuintes, em especial as empresas, o parcelamento é um meio de possibilitar a sua recuperação de um período economicamente ruim, mantendo suas atividades empresariais, conseguir obter as certidões negativas para participar de licitações e obter crédito junto às instituições financeiras e etc.” SÃO PEDRO, Bruno da Conceição. O parcelamento do crédito tributário como hipótese de renúncia à prescrição. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3053, 10 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20391>>. Acesso em: 5 out. 2014

² SÃO PEDRO, Bruno da Conceição. O parcelamento do crédito tributário como hipótese de renúncia à prescrição. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3053, 10 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20391>>. Acesso em: 5 out. 2014.

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado>. Acesso em 08/10/2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Cidade Unida pela Transparência”

instituídos os tributos, afigurando-se o presente Projeto de Lei em conformidade com a Constituição e Legislação infraconstitucional afeta à Matéria.⁴

8. O código tributário do Município de Pedro Leopoldo, Lei Municipal 2.909, de 29 de dezembro de 2006, é expresso no seu art. 66⁵ em prescrever regras para o parcelamento dos débitos da dívida ativa, tendo o mesmo sofrido alteração significativa com a edição da Lei Municipal 3.284, de 10 de abril de 2012, que instituiu o PEPDA – Programa Especial de Pagamento da Dívida Ativa - e da Lei 3.390, de 12 de novembro de 2014, em até 180(cento e oitenta) vezes. Igualmente, a concessão de isenções, benefícios ou quaisquer outros incentivos fiscais estão previstos no art. 78 do mesmo estatuto legal.⁶ Neste ponto, observa-se que, embora o número de parcelas autorizadas pelo PLO 47/2019 esteja dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Código tributário, os valores mínimos das parcelas descritos no art. 7º do Projeto

⁴ Segundo dispõe o Art. 81e §1.º do Código Tributário Municipal, “A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal, [entendendo-se] como caráter pessoal a concessão, em Lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.”

⁵ “Art 66 - O débito para com a Fazenda Municipal poderá ser parcelado, a critério da Administração, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, nas condições previstas nesta Lei ou Decretos Municipais, na seguinte disposição:”

“I – para débitos em Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, de Taxas, Contribuições, Preço Público e demais Títulos:

- a) De R\$0,01 (um centavo) até R\$1.080,00 (mil e oitenta reais) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$20,00 (vinte reais) ou pagamento a vista para valores em dívida ativa igual e inferiores a R\$39,99 (trinta e nove reais e noventa e nove centavos).
- b) De R\$1.080,01 (mil e oitenta reais e um centavo) até R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$30,01 (trinta reais e um centavo).
- c) De R\$2.400,01 (dois mil e quatrocentos reais e um centavo) até R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$50,01 (cinquenta reais e um centavo).
- d) Acima de R\$4.500,01 (quatro mil e quinhentos reais e um centavo) em até 60 (sessenta) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$75,01 (setenta e cinco reais e um centavo).

“II – para débitos em Dívida Ativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza I.S.S.Q.N.:

- a) De R\$0,01 (um centavo) até R\$1.080,00 (mil e oitenta reais) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$20,00 (vinte reais) ou pagamento a vista para valores em dívida ativa igual e inferiores a R\$39,99 (trinta e nove reais e noventa e nove centavos).
- b) De R\$1.080,01 (mil e oitenta reais e um centavo) até R\$3.120,00 (três mil cento e vinte reais) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$30,01 (trinta reais e um centavo).
- c) De R\$3.120,01 (três mil cento e vinte reais e um centavo) até R\$6.000,00 (seis mil reais) em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$65,01 (sessenta e cinco reais e um centavo).
- d) Acima de R\$6.000,01 (seis mil reais e um centavo) em até 60 (sessenta) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$100,01 (cem reais e um centavo).”

⁶ Art. 78. As isenções ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais serão concedidos ou revogados por Lei específica de iniciativa do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Cidade Unida pela Transparência”



de Lei 47/2019 não estão alinhados aquele todos os fins legais, devendo para tanto serem alterados de conformidade com o que dispõe o Código Tributário Municipal.

9. Outrossim, não obstante a prerrogativa do poder público de criar incentivos fiscais ou mesmo isentar o contribuinte de exação tributária, tem sido diuturnamente ressaltado por esta assessoria os critérios técnicos relativos a manuseio de receita. A propósito da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos públicos estimados devem pautar-se por cálculos compatíveis com a previsão orçamentária e, em havendo renúncia de receita, há que ser feita a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. É a dicção dos artigos 11, 12 e 14 do indigitado texto legal.⁷

10. Abordando os aspectos mais relevantes da Lei Complementar 101/00, o Prof. Juarez de Freitas assim se pronunciou a respeito:

[...] para além de eventuais disputas ideológicas, parece claro e solar que a austeridade fiscal revela-se condição imprescindível, embora não a única, para a obtenção duradoura da estabilidade monetária, apresentando-se urgente a postura compatível com o afastamento da cena brasileira da

⁷ Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
42

“Cidade Unida pela Transparência”

nefasta desconfiança quanto à capacidade volitiva de o Poder Público, interna e externamente, honrar os seus compromissos. Logo, mostra-se crucial ler os novos dispositivos de maneira a tornar efetivo o combate à falta de ‘ação planejada e transparente’ (art. 1º, § 1º da Lei Complementar 101), assim como de promover a luta contra a falta crônica da escolha pertinente de metas, bem como a batalha contra a gestão ruinosa dos escassos recursos públicos disponíveis.”⁸

11. De ver-se, portanto, que os aspectos privilegiados pela Lei de Responsabilidade Fiscal apontam no sentido de inculcar no gestor público uma mentalidade voltada para a busca da sustentabilidade das finanças públicas, de modo a evitar destempero político e gastos sem planejamento e adequada avaliação de risco fiscal.

12. Neste contexto, a noção de renúncia fiscal ganha um novo contorno, passando as suas hipóteses a serem expressamente previstas na legislação especial, tomadas as devidas providências quanto a amenizar o impacto dela sobre o equilíbrio das finanças públicas e indicar medidas de compensação, sem o que o administrador não poderá lançar mão do instituto.

13. Conforme dispõe o §1º do art. 14 da Lei Complementar 101/00, “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

14. Oportuno aqui mencionar que o Prof. Francisco Carlos Ribeiro de Almeida ressalta a

[...] concepção da renúncia da receita como uma política pública utilizada pelos diferentes governos como instrumento de prestação de serviços à sociedade, resultante da harmonização de planos e programas nacionais, regionais e setoriais com o Plano Plurianual (na conformidade dos mandamentos constitucionais insculpidos nos artigos 21 inciso IX, 43, 165 § 4º e 174), explicitada nos orçamentos públicos e permanentemente submetida à avaliação de resultados, por meio do controle dos agentes competentes para prestação de contas à Sociedade”.⁹

⁸ Responsabilidade Fiscal: Exame de conjunto e alguns aspectos relevantes da Lei Complementar 101/2000. Revista Interesse Público, nº. 9, ano 2000, p. 34-46.

⁹ Uma abordagem estruturada da renúncia de Receita Pública Federal. Revista do Tribunal da União, v. 31, nº. 84, abril/jun. 2000, p. 19-62.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Cidade Unida pela Transparência”



15. Neste passo, nota-se ainda que a renúncia de receita pelo gestor público deve estar harmonizada com os planos orçamentários, especialmente com a LDO e a LOA, porquanto não pode ser adotada de forma desarticulada e sem uma real avaliação do possível impacto dela sobre as contas públicas, cumprindo ao administrador fazê-la constar da programação fiscal do ente político.

16. Como se vê do disposto no art. 14, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, admite-se a renúncia fiscal desde que sejam tomadas as devidas precauções por parte do administrador quanto à aferição do comprometimento do desempenho fiscal do ente, fazendo-o de forma a demonstrar sua compatibilidade com a LDO e a LOA ou apresentando medidas fiscais compensatórias por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

17. Neste mesmo sentido, a Lei municipal 3.537 de 30 de agosto de 2019(LDO), em seu art. 34,§1.º, prevê que “*A concessão de novos benefícios ou incentivos fiscais deverá atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar n.º 101/2000, em especial quanto ao impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação nele previstas*”. O PLO 41/2019, que tramita nesta casa e versa sobre o Orçamento de 2020, por sua vez, em seu art. 10 transcreve literalmente as exigências constantes do art. 14, I e II da LRF.

18. Ora, considerando a necessidade de se resguardar o equilíbrio fiscal, em razão da renúncia de receita ora encartada e dos preceitos legais a ela atinentes, observa-se que o proponente cumpre com os citados dispositivos da LRF quanto à comprovação do não comprometimento da meta fiscal prevista na LDO, bem como apresenta estudo de impacto orçamentário-financeiro, pressupostos legais alternativos à validação da proposta.

19. Do ponto de vista da técnica legislativa, balizada pela LC 95/98, tem-se que a Comissão de Justiça e Redação deverá adequar o texto, fazendo as correções técnico-normativas necessárias à obtenção de clareza, precisão e correção vocabular, consoante a seguir apontado:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Cidade Unida pela Transparência”



19.1 A ementa e o art. 1º deverão ser alterados, passando os mesmos a tramitarem com seguinte redação:

EMENTA: Institui o PREFIS - Programa de Regularização Fiscal -, que dispõe sobre condições especiais e gerais para a regularização fiscal do contribuinte junto ao Município de Pedro Leopoldo, concede remissão de dívida tributária, anistia de juros e multa, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o PREFIS - Programa de Regularização Fiscal -, que dispõe sobre condições especiais e gerais para a regularização fiscal do contribuinte junto ao Município de Pedro Leopoldo, concedendo remissão de dívida tributária, anistia de juros e multa, nos termos e condições fixadas por esta lei.

§1º A concessão dos benefícios fiscais para os contribuintes em condições especiais de que trata esta lei valer-se-á do sistema de Cadastrado Único – CadÚnico -, instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, utilizado em âmbito municipal para a implementação das políticas públicas sociais.

§2º A concessão dos benefícios fiscais para os contribuintes que não estejam inscritos no sistema do Cadastro Único – CadÚnico – será feita considerando-se as regras específicas instituídas por esta lei.

19.2. Criar novo capítulo que se refira à Remissão, englobando os arts. 2º e 3º, renumerando-se os demais, consoante a seguinte sugestão:

CAPÍTULO II

Da Remissão de Dívida Ativa

Art. 2º Fica concedida a remissão de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do IPTU e taxas de serviços vinculadas à sua cobrança, inscritos em Dívida Ativa, aos seguintes contribuintes:

- I - proprietários de único imóvel de até 75 (setenta e cinco) m², cujo valor venal não ultrapasse a quantia de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), e estejam inscritos no Cadastro único de que trata o §1º do art. 1º desta lei;
- II – proprietários de único imóvel que sejam portadores de doenças graves, conforme classificação estabelecida pela legislação vigente;
- III - idosos a partir de 80 (oitenta) anos, conforme estabelecido pelo § 2º do Artigo 3º da Lei Federal nº 10.741 – Estatuto do Idoso -, inscritos no Cadastro



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Cidade Unida pela Transparência”

Único, que sejam proprietários de único imóvel utilizado para a sua residência;

IV - moradores de “Área Especial de Interesse Social” ou de “Área de Diretrizes Especiais”, conforme anexo XII do Plano Diretor, que compreendem o Bairro Theotônio Batista de Freitas, Vila Aparecida, Santa Maria, Lico Diniz e Bairro Manoel Brandão.

§1º Nos casos em que o imóvel estiver em nome de espólio, ficam estendidos os benefícios previstos neste artigo a cada unidade cadastrada separadamente em nome de herdeiros ou possuidores distintos que se enquadrarem nos critérios estabelecidos pelo Caput e incisos I a IV deste artigo.

§2º A remissão prevista neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas, sendo que os honorários serão calculados apenas sobre o valor da dívida remanescente atualizado, não sendo devidos em caso de desistência da ação.

Art. 3º No caso em que já houver Ação de Execução Fiscal em andamento, aplica-se a remissão, sendo que a Divisão de Receita/Dívida Ativa providenciará a atualização da Certidão de Dívida Ativa – CDA - e encaminhará aos Procuradores da Fazenda para apresentarem a nova CDA junto ao respectivo processo de execução fiscal.

Art. 4º - Para débitos executados ou protestados, as providências para suspensão, extinção de execuções ou cancelamento de protestos ficarão condicionadas ao pagamento do percentual de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, calculados sobre o valor pago ou negociado, conforme prescreve o artigo 90, § 4º do Código de Processo Civil;

§1º Caso o pagamento da dívida reconhecida não seja cumprida integralmente, perderá o contribuinte o benefício da redução de que trata o caput deste artigo.

§2º O valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência poderá ser parcelado em até o mesmo número de parcelas do débito principal.

§3º Para a extinção e arquivamento da Execução Fiscal em curso, os contribuintes deverão providenciar o recolhimento das custas processuais junto ao TJMG.

Art.5º Para os débitos já protestados, a negociação ficará limitada àqueles valores constantes da guia encaminhada pelo Cartório de Protestos, quando o contribuinte poderá realizar a opção pelo Refis.

§1º O cancelamento do protesto fica condicionado à apresentação da parcela única ou da 1ª parcela paga junto ao Setor de Dívida Ativa, o qual irá expedir autorização online ao cartório competente para proceder à baixa;

§2º Após autorizado o cancelamento, é de inteira responsabilidade do contribuinte realizar o pagamento dos emolumentos equivalentes ao



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Cidade Unida pela Transparência”

protesto junto ao respectivo cartório para fins de efetivar a baixa do registro do protesto.

CAPÍTULO III OPÇÕES DE PARCELAMENTOS

Seção I

Das condições específicas para integrantes do CadÚnico

Art. 6º Nos casos que se enquadrarem ao disposto no Artigo 2º desta Lei, após realizada a remissão dos débitos, fica estabelecida a seguinte regra de parcelamento para o saldo remanescente e concedido respectivo percentual para a anistia de juros e multas incidentes:

- I – pagamento em até 10(dez) parcelas com desconto de 100% de juros e multa para os contribuintes;
- II - pagamento de 11 a 20 parcelas com desconto de 80% de multa e 80% de juros;
- III - pagamento de 21 a 36 parcelas de 60% de multa e 60% de juros;
- IV – pagamento de parcelar de 37 a 60 parcelas com desconto de 40% de juros e 40% de multa.

Parágrafo único. Todas as opções de parcelamento previstas no art. 6º desta lei devem observar a parcela mínima no valor de R\$40,00 (quarenta reais).

Seção II

Das condições Gerais de Parcelamento

Art. 7º A Regra Geral para adesão ao PREFIS e as opções de parcelamento com a respectiva concessão de anistia de juros e multas para quaisquer débitos tributários de até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) serão as seguintes:

- I – para todos os débitos tributários ou não, calculados para pagamento à vista e em parcela única, será concedida 100% (Cem por cento) de anistia dos juros moratórios e multas previstos no Código Tributário Municipal;
- II - para pagamento de 2 (duas) a 4 (quatro) parcelas consecutivas, anistia de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros moratórios e 85% (oitenta e cinco por centos) de multas previstos no Código Tributário Municipal – CTM;
- III - para pagamento de 5 (cinco) a 12 (doze) parcelas consecutivas, anistia parcial de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros moratórios e de 65% (sessenta e cinco por cento) das multas previstos no Código Tributário Municipal – CTM;
- IV - para pagamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas consecutivas, anistia parcial de 60% (setenta por cento) dos juros moratórios e de 50% (cinquenta por cento) das multas previstos no Código Tributário Municipal – CTM;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Cidade Unida pela Transparência”

V - para pagamento de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas consecutivas, anistia parcial de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros moratórios e de 35% (trinta e cinco por cento) das multas previstos no Código Tributário Municipal – CTM;

VI - para pagamento de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas consecutivas, anistia parcial de 30% (trinta por cento) dos juros moratórios e de 20% (vinte por cento) das multas previstos no Código Tributário Municipal – CTM;

VIII - para pagamento acima de 49 (quarenta e nove) parcelas até 72 (setenta e duas) parcelas consecutivas, anistia parcial de 20% (quarenta por cento) dos juros moratórios de 10% (dez por cento) das multas previstos no Código Tributário Municipal – CTM.

Parágrafo único. Todas as opções de parcelamento previstas no art. 7º desta lei devem observar a parcela mínima no valor de R\$50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º A Regra Geral para adesão ao PREFIS nos casos de débitos acima de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais) terão as mesmas condições de descontos previstos no artigo 7º desta lei, devendo obrigatoriamente ter a primeira parcela calculada como entrada que englobe o parcelamento ou através de uma parcela única que contenha os débitos mais antigos, num montante de no mínimo de 5% do valor negociado, calculados da seguinte forma:

- I - para débitos entre R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), entrada de 5% (cinco por cento);
- II - para débitos acima de R\$100.001,00 (cem mil e um reais), entrada de 10% (dez por cento).

Art. 9º As opções de remissão, parcelamento e concessão de anistias sobre juros e multa previstas nesta lei não se aplicam aos valores devidos:

- I - pelas pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional, que não tiveram débitos transferidos para cobrança pela Prefeitura ou lançados através da Fiscalização Tributária;
- II - pelas pessoas enquadradas como MEI - Microempreendedor Individual, para os débitos de DAS-N;
- III - pelas pessoas passíveis de retenção na fonte, desconto de terceiros e sub-rogação;
- IV - de pessoa jurídica com falência decretada ou pessoa física com insolvência civil decretada;
- V - em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio;
- VI - em decorrência de multas de trânsito.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Cidade Unida pela Transparência”

Art. 10. O prazo limite para adesão ao PREFIS será até o dia 6 de março de 2020 e sua vigência terá início na data da publicação desta Lei.

Art. 11. O prazo de vigência estender-se-á um mês após a data limite para adesão estabelecida no caput 10 para fins de finalização das análises que entraram no final do período, desde que o início do processo tenha se dado dentro do prazo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A opção por participar do PREFIS de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos lançados em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configurando confissão extrajudicial, nos termos da lei, vinculando juridicamente o contribuinte que a ele aderir ao cumprimento de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 13. O contribuinte que tiver utilizado o limite de 3 (três) re- parcelamentos, conforme previsto no § 11º do Art. 66 da Lei nº 2.909, de 26 de dezembro de 2006, Código Tributário Municipal – CTM - terá direito à adesão ao PREFIS.

Art. 14. A remissão prevista nesta Lei será definitiva e não perderá seu efeito, mesmo se ocorrer o descumprimento da opção de parcelamento aderida pelo contribuinte.

Parágrafo único. Quando ocorrer o descumprimento da negociação por parte do contribuinte, as anistias (descontos de juros e multas) e honorários perderão seu efeito, voltando os valores que sofreram redução a integralizar o valor remanescente da dívida, sem o cômputo dos percentuais de descontos.

Art. 15. Será excluído do PREFIS e perderá os benefícios de anistia recebidos em decorrência desta Lei o contribuinte ou responsável que não efetuar o pagamento da Parcela Única no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de vencimento desta, ou, nos casos de parcelamentos, na falta de pagamento de 03 (três) parcelas mensais sucessivas e/ou alternadas.

Art. 16. A equipe de servidores envolvidos na execução dos trabalhos do PREFIS, e que estão lotados na Secretaria Municipal de Fazenda, terão o direito ao recebimento de gratificação pelo serviço extraordinário e alta demanda das atividades de atendimento, apoio e análises técnicas, nos termos da Lei Municipal nº 3516 de 20 dezembro de 2018, por todo prazo de vigência do programa, estendendo-se para 30(trinta) dias após a data limite para a adesão dos contribuintes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Cidade Unida pela Transparência”

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

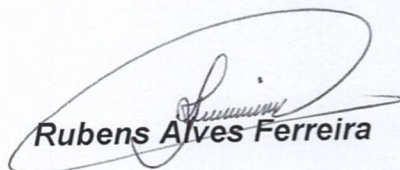
III – CONCLUSÃO

20. Em vista de todo o acima exposto, vê-se que a proposta de lei em epígrafe cumpre integralmente com os requisitos de constitucionalidade e legalidade afetos à matéria fiscal, manifestando-se esta assessoria favorável ao seu regular trâmite nesta Casa, desde que cumpridas as alterações de ordem técnico-legislativa necessárias à qualidade técnico-redacional do texto.

21. Submetido o projeto à apreciação do Plenário desta Casa, devo alertar que o quórum de votação é qualificado (2/3), conforme dispõe o art. 70, §1.º, inciso VIII da LOM, cuja apuração ocorrerá de forma ostensiva e nominal, em turno único, nos termos do art. 148, I do R. I desta Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 22 de novembro de 2019.


Rubens Alves Ferreira

Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo